



Câmara Municipal de Piedade

Praça Coronel João Rosa, 26 – Centro Piedade – SP - CEP 18170-000

Telefone: (15) 3244-1377 - Site: www.camarapiedade.sp.gov.br

E-mail: contato@camarapiedade.sp.gov.br



Processo nº 7166/2018 – Projeto de Lei nº 03/2018

Autor: Vereador Benedito Alves dos Santos (PODE)

“Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Município de Piedade a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências”

REMESSA DE AUTOS

Aos 20 dias do mês de março de 2018, atendendo o despacho da presidência, remeto os presentes Autos à assessoria jurídica para exarar parecer, em atendimento alínea “e”, inciso I, do art. 18 da Resolução nº 1/2005, que instituiu o Regimento Interno da Casa.

Odilon Lemes da Silva
Secretário Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7166/2018

Projeto de Lei nº: 03/2018

Autor: Benedito Alves dos Santos – Vereador

Assunto: “Obriga os estabelecimentos públicos e privados do Município de Piedade a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo e dá outras providências.”

I - Relatório

O nobre Vereador Benedito Alves dos Santos apresenta o projeto de lei nº 03/2018, que tem como propósito obrigar os estabelecimentos públicos e privados no Município de Piedade a inserir nas placas de atendimento prioritário, o símbolo mundial do autismo (figura anexo I).

Conforme consta da exposição de motivos que precedem o presente projeto de lei, tem por objetivo assegurar o atendimento prioritário às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, inserindo nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização em relação ao autismo. Tal iniciativa visa aumentar a proteção já conferida aos portadores da síndrome.

II - Parecer

Da iniciativa

Cumprе destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne a sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa a inclusão do símbolo mundial do autismo em placas de atendimento prioritário, compete ao vereador deflagrar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

Artigo 37 - A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

O requisito de iniciativa do projeto de lei, após a análise da legislação pertinente encontra-se plenamente atendido.

Da justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta casa, deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 137 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de(...).

Parágrafo único. São requisitos dos Projetos:

- a) ementa de seu conteúdo;*
- b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
- d) assinatura do autor;*
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;*
- f) observância, no que couber, ao disposto no artigo 125 deste Regimento.*

O projeto de lei ora analisado, cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame das autoridades competentes.

Da competência

A competência legislativa para tratar do assunto que norteia o presente projeto de lei, nos termos do art. 23, II da Constituição federal: “é competência comum (administrativa) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispor: da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”. Ainda estabelece o mesmo diploma legal em seu art. 24, XIV que disciplina a competência concorrente (legislativa),



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”;

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 30, I e II, da carta constitucional, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Apesar de difícil conceituação e delimitação do que venha a ser *interesse local*, este por vezes pode acabar gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes,

“é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.¹⁴⁰.

Nota-se portanto, que existe por parte do Município competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de lei, não havendo extrapolação de suas competências legislativas constitucionais.

No mérito

A propositura do projeto de lei visa dar atendimento ao protetivo constitucional direcionado aos portadores de deficiência, uma vez que busca facilitar o atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tendo em vista que muitas vezes não é possível identificar a sua presença por sinais físicos evidentes.

Em âmbito nacional, temos a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, regulamentada pela lei nº. 12.674/12, que disciplina que a pessoa com o referido transtorno se enquadra na condição de pessoa com deficiência.

Cumpre salientar ainda, que a diretriz contida na lei federal 13.146/15, denominada *Estatuto da Pessoa com Deficiência*, dispõe acerca do atendimento prioritário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

nos seguintes termos:

"Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;*
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;*
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;*
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;*
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;*
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências."*

Não obstante, há que se observar ainda o que dispõe o art. 1º da lei federal nº. 10.048/00, que regulamenta o atendimento prioritário nos seguintes termos:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Por derradeiro, evidencia-se a pertinência da mediada pleiteada no projeto de lei, uma vez que a legislação referida já preceitua o atendimento prioritário aos portadores de deficiência, sendo contudo necessário assegurar a maior amplitude possível no exercício desses direitos garantidos as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, eis que impossibilita muitas das vezes a identificação e diagnóstico pela aparência, por tratar-se de pessoa com estereótipo normal.

Porém, como gerará despesas ao erário recomenda-se alternativamente:

1- Seja suprimida (emenda Supressiva) a expressão "públicos e" do artigo 1º, ficando apenas a expressão "privados", obrigando apenas os estabelecimentos privados à inserção nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista e não os estabelecimentos públicos.

2 – Seja elaborada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termo do art. 16 da lei complementar 101/00, ressaltando-se a despesa que for considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando a Comissão de Finanças e Orçamentos para adoção das medidas exigidas pela legislação.

Por fim, oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem as Comissões de Mérito da casa legislativa.

III - Conclusão

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Legislativa em relação aos requisitos da iniciativa, justificativa, bem como da competência entendemos não haver nenhum vício, manifestando-se pelo prosseguimento do projeto de lei, **desde que observadas às recomendações delineadas no presente consultivo.**

Câmara Municipal de Piedade, 21 de março de 2018.


Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	✗
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	✗
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	✗
	Finanças e Orçamento;	✗
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	✗
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	✗
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	✗